



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060824-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS CAMPOS GUIMARÃES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2060824-17.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO (Foro Regional Jabaquara – 3ª Vara Cível)
AGRAVANTE: LUCAS CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

VOTO 56256

Agravo de instrumento – Ação monitória – Assistência judiciária gratuita postulada pelo autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCAS CAMPOS GUIMARÃES** contra a r. decisão (fls. 105 – origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c com reparação de danos morais promovida em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante alega que a propositura da ação no foro do domicílio do réu é uma prerrogativa de discricionariedade do consumidor, não cabendo como justificativa para afastar sua pretensão ao benefício. Aduz que, conforme preceitua o art. 99, §4º do Código de Processo Civil, a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, em particular porque, na hipótese, o contrato firmado estabelece remuneração por resultado. Afirma trabalhar como carregador, ter uma situação financeira difícil e que a simples declaração de pobreza deve ser considerada suficiente para deferimento do pedido, pois, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ela tem presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada diante da presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, inexistentes no caso. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 178/179).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Cioso observar que a Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

In casu, considerando insuficiente a documentação apresentada

com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo “a quo” instou a parte agravante a apresentar documentos comprobatórios, conforme r. decisão prolatada às fls. 64/65 – origem, *in verbis*:

“Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em cinco dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas três folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), bem como extrato de todas as contas que nele, e eventual cônjuge, figurarem, referente aos últimos 03 (três) meses; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; d) cópia legível e integral das declarações de Imposto de Renda referentes aos três últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de prestar declaração; e) documentos que demonstrem a alegação hipossuficiência financeira.”.

Sucedendo que a parte agravante não cumpriu integralmente a determinação, limitando-se a colacionar aos autos de origem os extratos dos últimos 3 meses de conta bancária de sua titularidade (fls. 70/104 - origem).

E, neste agravo de instrumento, deixou de apresentar os demais documentos exigidos pelo Juízo “a quo”, cruciais para análise do pedido.

Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas e despesas processuais irá ocasionar prejuízo ao sustento da agravante, inclusive porque, da análise dos referidos extratos, verifica-se que a média mensal de entradas em sua conta bancária foi de R\$ 5.271,35 (Novembro/2024, total: R\$ 4730,69; Dezembro/2024, total: R\$ 7.011,90; e Janeiro/2025, total: R\$ 4.071,48; fls. 70, 152 e 165 – origem), valor superior a 3 salários mínimos.

Portanto, não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos, a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante não se sustenta.

Cumpra ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Em casos análogos já se decidiu:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kumpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR